



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



PL 1526 / 2017

## PROJETO DE LEI Nº

(Deputada Celina Leão)

L I D O

Em. 05/04/17

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal, possuírem motoristas ou cobradores habilitados para prestar o atendimento de primeiros socorros no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1526 / 2017  
Fis. Nº 05 E.J.

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as empresas de ônibus do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal a oferecerem curso de prestação de primeiros socorros a todos os motoristas e cobradores.

**Parágrafo único** - O curso a que se refere o "caput" deste artigo será de caráter obrigatório, devendo haver nos ônibus pelo menos 1 (uma) pessoa habilitada para o atendimento de primeiros socorros.

**Art. 2º** - Deverá todos os ônibus contar com kits de atendimento de primeiros socorros.

**Art. 3º** - As empresas terão 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

**Art. 4º** - O descumprimento desta Lei acarretará em multa de 01(um) salário mínimo dia por ônibus que circule sem o kit de primeiros socorros ou que não possua motorista ou cobrador habilitado a prestar o primeiro atendimento.

SECRETARIA LEGISLATIVA 04/04/2017 15:36

Kayom 70154



**Parágrafo único** – Em caso de reincidência o ônibus objeto de da infração será retirado de circulação até que regularize a situação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa distrital, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito do consumidor (artigo 24, VIII, da Constituição Federal).

O referido Projeto de Lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar distrital, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Da mesma forma a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 17, inciso VIII, disciplina a competência comum do Distrito Federal, senão vejamos:

**Art. 17.** Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1526 / 2017  
Fis. Nº 02 E.J.



**VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico.**

A presente proposição tem por objetivo obrigar as empresas de ônibus que transporta passageiros no Distrito Federal a oferecerem curso de prestação de primeiros socorros a todos os motoristas e cobradores.

O que se pretende com a aprovação deste projeto é capacitar motoristas e cobradores de ônibus a prestarem o atendimento de primeiros socorros a eventuais vítimas de acidentes de trânsito até que os profissionais de saúde possam chegar e realizarem os devidos procedimentos.

Em razão da profissão que exercem, estes profissionais estão sempre na rua e, muitas das vezes, presenciam diversos acidentes de trânsito que com certeza poderiam ter tido suas consequências minimizadas, se houvesse o devido atendimento.

Além disso, é importante que os ônibus ofereçam aos passageiros, em caso de emergência, o primeiro atendimento que geralmente demora a chegar e as vezes é prestado tardiamente, o que poderá ser fatal. Para tanto, é preciso que estes veículos sejam equipados com os devidos kits de atendimento de primeiros socorros, e seus condutores devidamente preparados para prestá-lo com eficiência.

Pelas razões expostas, apresento esta propositura aos nobres pares desta Casa de Leis, contando com sua aprovação, por entender que estaremos assim, legitimando interesses de toda a sociedade.

Sala das sessões,

de 2017.

  
Deputada **CELINA LEÃO**


|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1526 / 2017     |
| Fis. Nº 03 F.J.       |

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.526/17, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus do serviço público de transporte Coletivo Urbano de passageiros do Distrito Federal possuírem motoristas ou cobradores habilitados para prestar o atendimento de primeiros socorros no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 366/92, que “**Dispõe sobre a realização de cursos e treinamentos nas áreas de relações humanas, primeiros socorros e sistema de trânsito, para motoristas, operadores e cobradores de veículos de transporte coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/04/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

|   |
|---|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO<br>PL Nº 1526 / 2017<br>Fis. Nº 04 E.J. |
|---|



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 366, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1992**

**Dispõe sobre a realização de cursos e treinamentos nas áreas de relações humanas, primeiros socorros e sistema de trânsito, para motoristas, operadores e cobradores de veículos de transporte coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências.**

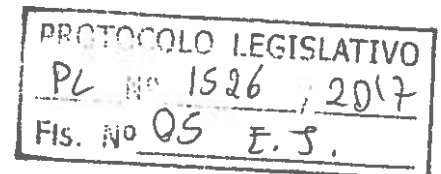
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas que operam no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal promoverão cursos e treinamentos para motoristas, operadores e cobradores, visando à melhoria nos serviços prestados à comunidade.

§ 1º Os cursos e treinamentos referidos no *caput* deste artigo abrangerão as seguintes áreas:

- I – relações humanas;
- II – primeiros socorros;
- III – sistema de trânsito.



**Art. 2º** Os trabalhadores alcançados pelo disposto nesta Lei serão reciclados a cada dois anos, repetindo os cursos e treinamentos.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 4º** As reclamações dos usuários sobre a qualidade dos serviços prestados por motoristas, operadores e cobradores do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal deverão ser encaminhadas ao Departamento Metropolitano de Transporte Urbano – DMTU, que determinará a sua imediata apuração. *(Artigo acrescido pela Lei nº 1.456, de 5/6/1997.)*

§ 1º Comprovada a procedência da reclamação, o motorista, operador ou cobrador será inscrito, de imediato, em curso ou treinamento de reciclagem, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento desta exigência acarretará ao empregado o afastamento de suas funções, até o efetivo atendimento do disposto neste artigo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Artigo renumerado pela Lei nº 1.456, de 5/6/1997.)*

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário. *(Artigo renumerado pela Lei nº 1.456, de 5/6/1997.)*

Brasília, 3 de dezembro de 1992  
104º da República e 33º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/12/1992.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1526 / 2017  
Fis. Nº 06 E.J.